

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro 🖫 Arcoverde-PE

CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



EM 29/04/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SS Nº 027/2021

1. DO OBJETO

O processo tem como objeto a Locação do prédio destinado ao funcionamento do CAPS II do Município de Arcoverde, localizado á Rua Francisco Marinho Espindola nº 221 São Cristóvão Arcoverde PE, por um periodo de 12 (Doze) meses.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Conforme o art. 74, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, dentre outros casos, na "aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tomem necessária sua escolha."

Ademais, o citado artigo em seu §5º, estabelece as exigências necessárias a legalidade da contratação, vejamos:

- § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
- l avaliação prévia do bem, do seu estado de dos adaptações. custos de imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.







PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 - Centro Arcoverde-PE

CNPJ Nº 10.105.955/0001-67

Requisitos estes que se encontram atendidos, na presente contratação, senão veiamos:

2. DAS JUSTIFICATIVAS DO OBJETO.

Restou apresentada pelo Secretário de Saúde, justificativa da necessidade da contratação de locação do imóvel para funcionamento do CAPS II. diante de diversos atendimentos e tratamentos médicos fornecidos de média e alta complexidade não atendendo a demanda do nosso município, necessitando desse Centro de triagem e direcionamento para marcação de exames, como consultas, dentre outros procedimentos, como cirurgias.

Justifica ainda, o Secretário Solicitante que o Município de Arcoverde, não disponibiliza de imóvel próprio para a instalação mencionada, conforme Certidão que atende o requisito do inciso "II" do §5º do Artigo 74 da Lei nº 14133/2021.

Quanto a singularidade do objeto informa o Secretario que, o que demonstra a vantagem da locação especifica do imóvel objeto do presente procedimento.

3. DO PREÇO AVALIADO DO IMÓVEL e DO PRAZO

A comissão de avaliação da Prefeitura Municipal de Arcoverde (os senhores Fúlvio Fontes, Jorciano Araújo de Sá e Diogo Martins e Silva, designados para avaliar os preços da locação, através Decreto 195/2017 de 05/04/2017 Inst. Normativa 001/2021 de 05 de Janeiro 2021), a quem compete, avaliação dos imóveis no âmbito do Município de Arcoverde, apresentou avaliação prévia, tomando por base os preços que já vinham sendo praticados pela própria locação até esta data e de acordo com os estudos de mercado imobiliário.

O preço proposto para a locação é de R\$ 3.000,000 (Três mil reais) mensal. perfazendo o valor global de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), compatível, portanto, com o preço de mercado e avaliação prévia da comissão.

O prazo para a locação é de 12 (Doze) meses, período suficiente para que a Administração análise e decida sobre a continuidade ou não da locação.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando a finalidade do pedido, sua justificativa, certidão de inexistência de bem da Administração Municipal que possa ser utilizado para o objetivo pretendido, bem como, foi apresentado o motivo da escolha e a avaliação do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro - CEP 56.509-460 / Fone: 87.3821.2263 email: licitacao.pma2013@gmall.com

CNPJ: 10.105.955/0001-67





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 - Centro Arcoverde-PE

CNPJ Nº 10.105.955/0001-67

preço do imóvel, esta CPL classifica o presente processo como de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso "V", e §5º da Lei nº 14133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, o preço compatível ao praticado no mercado imobiliário do Município e a despesa dentro dos parâmetros da lei. Encaminhando, no entanto, todas as peças para análise da assessoria jurídica que opinará sobre a legalidade da locação pelo procedimento acima.

> Sala de Reuniões, em 29 de Abril de 2021 Aceone/Alves/da Silva Presidente λ Camilla Raynane Nunes de Sousa Secrétaria Missilene Matias da Silva Santana Membro



PARECER JURÍDICO № 42/2021

PROCESSO SS nº: 002/2021 INEXIGIBILIDADE SS Nº 027/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade da locação de imóvel, pela Secretaria de Saúde do Município de Arcoverde — PE, destinado ao funcionamento do CAPS II, localizado na Rua Francisco Marinho Espíndola, nº 221 — Bairro São Cristóvão — Arcoverde - PE, que tem por titular Lenilda Gomes Camelo — CPF nº 060.670.758-14, por um período de 12 (Doze) meses, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, "V" da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A finalidade da contratação, visa atender as demandas da Secretaria de Saúde, que através de seu gestor autorizou a abertura do procedimento de contratação, que justifica o ato aduzindo: "...a necessidade da contratação de locação imóvel para funcionamento do CAPS II, diante de diversos atendimentos e tratamentos médicos fornecidos em nosso município; ...a Administração Pública, não disponibiliza imóvel próprio para instalação mencionada;

...o Município não dispõe de recursos para construir uma sede própria para abrigar a Unidade acima descrita;"

Foi anexado avaliação pelo Órgão competente do Município (DIRT), Certidão de inexistência de imóveis públicos vagos que se destinem ao fim almejado pela Secretaria e restou apresentada a justificativa para celebração do ato de contratação direta, demonstrando-se a necessidade e os motivos da escolha do imóvel, com a demonstração da vantagem para a gestão da Secretaria de Saúde do Município de Arcoverde - PE

Vieram então os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37 – [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública,



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio — o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 74, "V" da Lei n.º 14.133/2021. Visa-se a locação de bem imóvel destinado ao funcionamento do CAPS II do Município de Arcoverde, localizado na Rua Francisco Marinho Espíndola, nº 221 Bairro São Cristóvão - Arcoverde PE, por um período de 12 (Doze) meses.

Diante da subjetividade que permeia a contratação, e da discricionariedade do ato de contração, em face das motivações de localização e escolha do imóvel objeto da contratação, inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial.

Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível. Marçal Justen Filho ensina que nestes casos: "Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.... Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Nesse diapasão a presente contratação, tem fundamento no art. 74, inciso "V" e § 5º da Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos - Lei nº 14.133/2021.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrarge também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é



incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina: "Em suma: sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles: "casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração"

2.2. REQUISITOS LEGAIS DA LEI N.º 8.666/1993

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 74, "V" e seu § 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos ; Lei nº 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. TERROLE TIMES

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao obieto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência dos pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que as características do imóvel e sua localização tornem necessária a escolha;
- Seja realizada avaliação prévia e elaborado laudo de vistoria, para apurar-se eventuais custos de adaptações, para que se amortize eventuais investimentos;
- 3) Conste Certidão de inexistência de bem imóvel publico que atenda o objeto;
- Que seja justificada a singularidade do imóvel e sua vantagem para a coletividad



O gestor solicitante, faz anexar justificativa de sua escolha para o imóvel, e os benefícios que trará para a coletividade aduzindo em síntese que:

"...a necessidade da contratação de locação imóvel para funcionamento do CAPS II, diante de diversos atendimentos e tratamentos médicos fornecidos em nosso município;

...a Administração Pública, não disponibiliza imóvel próprio para instalação mencionada;

...o Município não dispõe de recursos para construir uma sede própria para abrigar a Unidade acima descrita;"

Consta anexado aos autos avaliação prévia, da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, que da conta que o bem objeto do presente procedimento tem preço de mercado que varia entre R\$ 1.945,00 e R\$ 3.890,00, o que demonstra que o preço da contratação (R\$ 3.000,00) se encontra dentro dos valores do mercado imobiliário da cidade. No entanto, não houve juntada de laudo de vistoria e apuração de eventuais modificações necessárias para a eficaz utilização do imóvel a ser locado. O que há de ser elaborado e anexado antes da assinatura do contrato a ser firmado, visto que, há de fazer parte do mesmo.

Por fim, já consta nos autos Certidão de inexistência de bem público que atenda o objeto pretendido no presente procedimento.

Portanto, necessária a estrita observância dos requisitos legais para que seja concretizada a contração pela Secretaria Solicitante. Salientando-se que não compete a esta Assessoria a análise da escolha e conveniência da contração, muito menos, o preço da eventual contratação.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), elenca em seu artigo 72, normas gerais que regem as diversas possibilidade de contratações direta, e em especial estabelece a formalização e instrução do processo administrativo, assim estabelecendo:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação € qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Resta atendida de forma parcial, a instrução processual necessária, conforme observações já apontadas no presente parecer.

7. DO PARECER:

Diante de todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica, pela legalidade da locação de imóvel através de inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso "V" e § 5º da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam atendidas as exigências apontadas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Arcoverde, em 29 de Abril de 202

Tjago José Conçalves Ferreira

Assessor Jurídico

OAB/PE 20157



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVER Av. Cap.Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – C Arcoverde-PE CNPJ N° 10.105.955/0001-67

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o contido no processo, reconheço e RATIFICO, nos termos do art. 74, inciso "V" e §5º da Lei nº 14.1333/2021, a Inexigibilidade de Licitação SS nº 002/2021 de 29/04/2021, para locação do imóvel para funcionamento do CAPS II do município de Arcoverde localizado a Rua Francisco Marinho Espindola nº 221 São Cristóvão Arcoverde PE, em favor da Locadora Lenilda Gomes Camelo, portadora CPF Nº 060.670.758-14, identificado no referido Processo e no valor incluído nos limites estabelecidos, publicando-se na forma da Lei, como acima indicado, valor global R\$ 36.000,00 (Trinta e Seis mil reais).

Arcoverde, 12 de Maio de 2021

saac Aliseon Salles Ferreira